



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Altera o art. 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para aumentar a pena do crime de maus-tratos contra pessoa idosa.

Art. 2º O art. 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

§ 2º

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 230, que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, **defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida**”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por sua vez, a Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) dispõe que “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei” (art. 4º, *caput*).

Todavia, a despeito do que determina a legislação, sabemos que as pessoas idosas são vítimas constantes de maus-tratos, tendo em vista que seu maior grau de vulnerabilidade as expõe às mais variadas formas de violência.

A privação de cuidados essenciais, a submissão a condições desumanas ou degradantes e a sujeição a trabalho excessivo ou inadequado são situações que configuram graves violações do direito à dignidade humana, e devem ser punidas com mais rigor quando recaírem sobre vítimas tão indefesas.

No entanto, as penas atualmente cominadas ao crime de maus-tratos contra pessoa idosa – detenção, de dois meses a um ano, e multa – são excessivamente brandas e não se prestam a inibir a ação dos infratores. Ao contrário, a certeza da impunidade serve de estímulo para a conduta delituosa.

A desproporcionalidade entre a gravidade da conduta e a pena imposta se mostra ainda mais gritante quando observamos o tratamento penal dispensado ao autor do crime de maus-tratos contra animais.

Recentemente foi editada a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que alterou a Lei de Crimes Ambientais para aumentar a pena do crime de maus-tratos contra animais, quando se tratar de cão ou gato. A referida conduta passou a ser punida com pena de reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda.

Assim, no intuito de manter o equilíbrio entre sanções cominadas a condutas semelhantes, faz-se imperioso proceder ao correspondente aumento da pena do crime de maus-tratos contra pessoa idosa, previsto no art. 99 do Estatuto do Idoso.

Propomos, portanto, a equiparação entre as penas previstas no § 1º-A do art. 32 da Lei nº 9.605/98 e no *caput* do art. 99 da Lei nº 10.741/03,





CAMARA DOS DEPUTADOS

com a consequente elevação das sanções aplicadas às formas qualificadas do delito de maus-tratos contra pessoa idosa, previstas nos §§ 1º e 2º do art. 99 do Estatuto do Idoso.

Acreditamos que tal medida contribuirá sobremaneira para o aperfeiçoamento de nosso sistema de proteção ao idoso.

Diante dessas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIS MIRANDA
DEM-DF

